



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1366/2019

São Luís, 28 de março de 2019

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	23
Atos dos Relatores	24

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****CONVOCAÇÃO**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Michael Davison da Silva, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2017, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 27 de março de 2019

José Jorge Mendes dos Santos
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

PORTARIA TCE/MA N.º 329, DE 27 DE MARÇO DE 2019.

Dispõe sobre a prorrogação de grupo de trabalho destinado ao desenvolvimento de atividades de comunicação aos órgãos fiscalizados sobre os resultados dos processos de ato de pessoal sujeito a registro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, e CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de realizar um mutirão para comunicar os órgãos de previdência fiscalizados por este Tribunal sobre os resultados dos processos sujeitos a registro, e considerando Relatório de Grupo de Trabalho,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar grupo de trabalho destinado ao desenvolvimento de atividades de comunicação aos órgãos fiscalizados sobre os resultados dos processos de ato de pessoal sujeito a registro que foram digitalizados por este Tribunal, por mais 90 (noventa) dias, a partir de 07/04/2019.

Art. 2º Cada integrante do grupo de trabalho fará jus ao recebimento de até 40 (quarenta) horas extras mensais, condicionado ao registro biométrico de frequência do servidor, que comprove o excedente de horas em relação à jornada regular de trabalho.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 078/2019; DATA DA EMISSÃO: 26/03/2019; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7210/2018; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa A C S Catanho; CNPJ: 02.144.866/0001-00; OBJETO: Aquisição de material de higiene e limpeza (gel antisséptico) para o TCE/MA; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 0022/2018-SUPEC/COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 0011/2018-COLIC-TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 2.880,00 (dois mil oitocentos e oitenta reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:1/02101/01.032.0316.2349.0000; ND:3.3.90.30.; FR: 0101000000. São Luís, 27 de março de 2019. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora de Licitações e Contratos – COLIC/TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 080/2019; DATA DA EMISSÃO: 26/03/2019; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7210/2018; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Sucesso Comércio e Serviços Eireli; CNPJ: 17.754.712/0001-07; OBJETO: Aquisição de material de higiene e limpeza (papel higiênico e toalha de papel) para o TCE/MA; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 0021/2018-SUPEC/COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 0011/2018-COLIC-TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 15.928,00 (quinze mil, novecentos e vinte e oito reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:1/02101/01.032.0316.2349.0000; ND:3.3.90.30.; FR: 0101000000. São Luís, 27 de março de 2019. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora de Licitações e Contratos – COLIC/TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 4017/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício: 2016

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Balsas

Responsável: Erik Augusto Costa e Silva, CPF: 539.002.001-49, residente e domiciliado à Avenida Presidente Figueiredo, Quadra - 212, Lote - 04, Bairro - CEP: 65.800-000, São Luís, Balsas - MA.

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Balsas - MA e João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores Constituído: Não há

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar. Apontamento de supostos vícios no contrato firmado entre o Município de Balsas e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001/08. Possibilidade de prejuízo ao erário do Município. Concessão da medida cautelar conforme pleiteada. Seguimento do feito conforme rito processual da Corte de Contas do Maranhão.

DECISÃO PL-TCE Nº 217/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Balsas e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, o seguinte:

a) conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme os arts. 43, inciso

VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo Município Representado, nos termos do art. 75 lei Orgânica, determinando a suspensão da inexigibilidade da licitação, até o julgamento do mérito da representação, e de quaisquer pagamentos decorrentes do contrato de prestação de serviços firmado com o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, relação contratual esta demonstrada conforme documento de fl. 17 dos autos;

c) determinar a citação do representante legal do Município Representado, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do referido art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 8.666/1993 ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:

c.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do sistema SACOP - Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;

c.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao FUNDEF e/ou FUNDEB; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;

c.3) que caso promova a anulação do contrato a demanda judicial seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal de Balsas, se entender que ela tem competência técnica para tanto, porquanto tudo está a indicar que a causa se afigura de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato;

c.4) que, após o final do prazo estabelecido na alínea "c", informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas;

d) considerar habilitados nos autos o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A;

e) determinar ainda:

e.1) que seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão;

e.2) que sejam intimados os advogados mencionados na alínea "d", para, querendo, manifestarem-se nos autos na qualidade de interessados.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4002/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Passagem Franca

Responsável: João Ulisses de Brito Azêdo

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Passagem Franca e João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton

Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar. Apontamento de supostos vícios no contrato firmado entre o Município de Passagem Franca e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001/08. Possibilidade de prejuízo ao erário do Município. Concessão da medida cautelar conforme pleiteada. Seguimento do feito conforme rito processual da Corte de Contas do Maranhão.

DECISÃO PL-TCE Nº 216/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Passagem Franca, apontando vícios em contrato firmado entre o referido município de Passagem Franca e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, Decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), art. 75, caput:

- a) conhecer da representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme os arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo Município Representado, nos termos do art. 75 desta lei orgânica, determinando a suspensão da inexigibilidade da licitação, até o julgamento do mérito da Representação, e de quaisquer pagamentos decorrentes do contrato de prestação de serviços firmado com o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, relação contratual esta demonstrada conforme documento de fl. 17 dos autos;
- c) determinar a citação do representante legal do Município Representado, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do referido art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 8.666/1993 ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:
 - c.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do sistema SACOP(Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública), cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;
 - c.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da Uniãooao FUNDEF e/ou FUNDEB; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;
 - c.3) que caso promova a anulação do contrato a demanda judicial seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal de Passagem Franca, se entender que ela tem competência técnica para tanto, porquanto tudo está a indicar que a causa se afigura de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato;
 - c.4) que, após o final do prazo estabelecido na alínea "c", informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas;
- d) considerar habilitados nos autos o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A;
- e) determinar ainda:
 - e.1) que seja dada ciência da decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão;
 - e.2) que sejam intimados os advogados mencionados na alínea "d", para, querendo, manifestarem-se nos autos na qualidade de interessados.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4165/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Fortuna

Responsável: João Ulisses de Brito Azêdo

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Fortuna e João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar. Apontamento de supostos vícios no contrato firmado entre o Município de Fortuna e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001/08. Possibilidade de prejuízo ao erário do Município. Concessão da medida cautelar conforme pleiteada. Seguimento do feito conforme rito processual da Corte de Contas do Maranhão.

DECISÃO PL-TCE Nº 220/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Fortuna, apontando vícios em contrato firmado entre o referido município de Fortuna e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, Decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), art. 75, caput:

- a) conhecer da representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme os arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo Município Representado, nos termos do art. 75 da lei orgânica, determinando a suspensão da inexigibilidade da licitação, até o julgamento do mérito da Representação, e de quaisquer pagamentos decorrentes do contrato de prestação de serviços firmado com o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, relação contratual esta demonstrada conforme documento de fl. 17 dos autos;
- c) determinar a citação do representante legal do Município Representado, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do referido art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 8.666/1993 ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:
 - c.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do sistema SACOP (Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública), cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;
 - c.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ou FUNDEF e/ou FUNDEB; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;
 - c.3) que caso promova a anulação do contrato a demanda judicial seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal de Fortuna, se entender que ela tem competência técnica para tanto, porquanto tudo está a indicar que a causa se afigura de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos

meios de contato;

c.4) que, após o final do prazo estabelecido na alínea "c", informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas;

d) considerar habilitados nos autos o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA nº 7631-A e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A;

e) determinar ainda:

e.1) que seja desta ciência da decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão;

e.2) que sejam intimados os advogados mencionados na alínea "d", para, querendo, manifestarem-se nos autos na qualidade de interessados.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4152/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Brejo de Areia

Responsável: João Ulisses de Brito Azêdo

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Brejo de Areia e João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar.

Apontamento de supostos vícios no contrato firmado entre o Município de Brejo de Areia e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001/08.

Possibilidade de prejuízo ao erário do Município. Concessão da medida cautelar conforme pleiteada. Seguimento do feito conforme rito processual da Corte de Contas do Maranhão.

DECISÃO PL-TCE Nº 219/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Brejo de Areia, apontando vícios em contrato firmado entre o referido município de Brejo de Areia e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, Decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), art. 75, caput:

a) conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme o arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo Município Representado, nos termos do art.

75 desta lei orgânica, determinando a suspensão da inexigibilidade da licitação, até o julgamento do mérito da Representação, e de quaisquer pagamentos decorrentes do contrato de prestação de serviços firmado com o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, relação contratual esta demonstrada conforme documento de fl. 15 dos autos;

c) determinar a citação do representante legal do Município Representado, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do referido art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 8.666/1993 ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:

c.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do sistema SACOP(Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública), cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;

c.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ou FUNDEF e/ou FUNDEB; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;

c.3) que caso promova a anulação do contrato a demanda judicial seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal de Brejo de Areia, se entender que ela tem competência técnica para tanto, porquanto tudo está a indicar que a causa se afigura de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato;

c.4) que, após o final do prazo estabelecido na alínea "c", informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas;

d) considerar habilitados nos autos o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA nº 7631-A e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A;

e) determinar ainda:

e.1) que seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão;

e.2) que sejam intimados os advogados mencionados na alínea "d", para, querendo, manifestarem-se nos autos na qualidade de interessados.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4018/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Satubinha

Responsável: João Ulisses de Brito Azêdo

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Satubinha e João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar.

Apontamento de supostos vícios no contrato firmado entre o Município de Satubinha e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001/08. Possibilidade de prejuízo ao erário do Município. Concessão da medida cautelar conforme pleiteada. Seguimento do feito conforme rito processual da Corte de Contas do Maranhão.

DECISÃO PL-TCE Nº 218/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Satubinha, apontando vícios em contrato firmado entre o referido município de Satubinha e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, Decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), art. 75, caput:

- a) conhecer da representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme os arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo Município Representado, nos termos do art. 75 desta lei orgânica, determinando a suspensão da inexigibilidade da licitação, até o julgamento do mérito da Representação, e de quaisquer pagamentos decorrentes do contrato de prestação de serviços firmado com o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, relação contratual esta demonstrada conforme documento de fl. 17 dos autos;
- c) determinar a citação do representante legal do Município Representado, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do referido art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 8.666/1993 ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:
 - c.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do sistema SACOP (Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública), cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;
 - c.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao FUNDEF e/ou FUNDEB; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;
 - c.3) que caso promova a anulação do contrato a demanda judicial seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal de Satubinha, se entender que ela tem competência técnica para tanto, porquanto tudo está a indicar que a causa se afigura de medianacomplexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato;
 - c.4) que, após o final do prazo estabelecido na alínea "c", informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas;
- d) considerar habilitados nos autos o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA nº 7631-A e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A;
- e) determinar ainda:
 - e.1) que seja dada ciência da decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão;
 - e.2) que sejam intimados os advogados mencionados na alínea "d", para, querendo, manifestarem-se nos autos na qualidade de interessados.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4537/2008 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Cantanhede/MA

Responsável: Raimundo Nonato Borba Sales, ex-Prefeito, CPF nº 065.990.348-29, residente na Rua Santa Barbara, nº 50, Centro, Cantanhede/MA, CEP 65.465-000;

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas especial. Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA. Longo decurso de tempo tornaprejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório. Autuação há mais de 10 (dez) anos. Aplicação da Decisão Normativa TCE/MA nº 006/2005. Parecer prévio com abstenção de opinião. Arquivamento de peças dos autos por meio eletrônico no TCE.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 19/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, incisdV, e 10, inciso I, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de opinião do Parecer nº 689/2017 – GPROC1 do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio com abstenção de opinião relativa a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cantanhede, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Borba Sales, ex-Prefeito, em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passados quase 11 (onze) anos do período correspondente;
2. dar ciência ao Senhor Raimundo Nonato Borba Sales, ex-Prefeito, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada;
3. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Cantanhede, para julgamento das contas de responsabilidade do Prefeito nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal;
4. Arquivar, após trânsito em julgado, cópias dos autos por meio eletrônico neste tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 1549/2017 – TCE/MA

Natureza: Requerimento

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Axixá/MA

Requerente: Maria Sônia Oliveira Campos, ex-Prefeita, CPF nº 126.487.013-20, residente na Rua Cumã, quadra 35, lote 05, Apto. 201, Edifício Bali, s/nº, Renascença II, São Luís, CEP 65075-700

Procurador constituído: Pedro Carvalho Chagas - OAB/MA n.º 14.393

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Requerimento. Constatação de providências correlatas comprovadas. Arquivamento do processo sem resolução do mérito. Ciência às partes interessadas. Arquivamento de peças dos autos por meio eletrônico, neste Tribunal, sem resolução do mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 43/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento do requerimento formulado pelo Senhor Pedro Carvalho Chagas, representante legal da Prefeitura de Axixá/MA, em relação à retirada do nome desse Município do Cadastro de Inadimplentes do Estado, bem como a instauração de Tomada de Contas Especial, em razão de irregularidades na Prestação de Contas do Convênio nº 159/2013, firmado junto à Secretariade Estado da Cultura e a ex-Prefeita, a Senhora Roberta Maria Gonçalves Barreto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 697/2017 GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. arquivar o requerimento, pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da perda do objeto, com fundamento nos arts. 14, § 3º, 24 e 25, da Lei nº 8.258/2005;
2. notificar o Secretário Estadual da Cultura e o Secretário Estadual de Transparência e Controle, para que encaminhem o mais rápido possível a este Tribunal de Contas, o processo concluído de Tomada de Contas do Convênio SECMA nº 159/2013, aos quais deverá ser apensada cópia do Relatório de Instrução nº 2948/2017 - UTCEX04-SUCEX-12;
3. dar ciência às partes interessadas por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
4. arquivar neste TCE peças por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 1664/2007 – TCE/MA

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de Tufilândia/MA

Responsável: Marinalva Madeiro Nepomucena Sobrinho, ex-Prefeita, CPF nº 215.688.553-20, residente e domiciliada na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Tufilândia/Mal, CEP 65378-000.

Procurador constituído: Achylles de Brito Costa - OAB/MA nº 7876-A

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Auditoria. Convênios. Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA) e Prefeitura Municipal de Tufilândia. Exercício financeiro de 2006. Arquivamento. Economia processual e racionalidade administrativa. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 83/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do procedimento de auditoria levado a efeito no âmbito do Programa de Fiscalização de Convênio (PROFICON), aprovado pela Decisão PL-TCE nº 103/2005. O escopo de tal auditoria limitou-se, no caso, à celebração e execução de três específicos convênios celebrados entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) e a Prefeitura Municipal de Tufilândia, de responsabilidade da Senhora Marinalva Madeiro Nepomucena Sobrinho, ex-Prefeita, no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o

art/71, inciso IV, da Constituição Federal e o art. 51, inciso IV, da Constituição Estadual do Maranhão, c/c o art. 1º, inciso IV, da Lei nº. 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão plenária ordinária, por unanimidade e divergindo do Parecer nº 1193/2017 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

1. arquivar os autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, homenageando-se a segurança jurídica e o princípio da celeridade processual, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, assim como do art. 4º do Código de Processo Civil;
2. dar ciência às partes interessadas por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4178/2013 - TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2001

Processo de contas nº 6702/2002

Entidade: Prefeitura Municipal de Mirinzal/MA

Recorrente: Agenor Almeida Filho, ex-Prefeito, CPF nº 237.933.173-15, residente na Rua do Apicum, apart. 808, Edifício Clara Nunes, nº 246, Centro, São Luís-MA, CEP 65025-070

Procurador constituído: não há

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE nº 19/2005 e Acórdão PL-TCE nº 46/2005

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de revisão. Contas do Prefeito. Decurso de tempo. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento sem alteração das decisões de mérito. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Mirinzal para os fins legais. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 74/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Agenor Almeida Filho, ex-Prefeito de Mirinzal/MA, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 19/2005 e do Acórdão PL-TCE nº 46/2005, que desaprovou as contas anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Mirinzal/MA, relativa ao exercício financeiro de 2001, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007, arts. 1º, inciso II, 7º, inciso I e II, 14, § 3º, 24, caput, e 25 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c os arts. 190, 191, inciso IV, § 5º, e 194 do Regimento Interno, concordando com o Parecer nº 37/2018 GPROC2 do Ministério Público, decidem:

1. arquivar o presente processo, de responsabilidade do Senhor Agenor Almeida Filho, ex-Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2001, em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.258/2005;
2. comunicar ao Senhor Agenor Almeida Filho, ex-Prefeito, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome ciência da presente decisão;
3. encaminhar os autos à Câmara Municipal de Mirinzal/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do prefeito nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em

17/08/2016;

4. arquivar as cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 13912/2016-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Evando Viana de Araújo, ex-Prefeito, residente e domiciliado na Rua Sergipe, nº 644, Bairro Nova Imperatriz, Imperatriz/MA, CEP 65919-180, Cayo César Franco Fonseca e Karyne Carneiro Fonseca, Sócios da Empresa Ivel Veículos Ltda – Me, com sede na Rua Benedito Leite, nº 985, Centro, Imperatriz/MA

Procurador constituído: Solon Rodrigues dos Anjos Neto – OAB/MA 8.355

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Apensamento dos autos ao processo de Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Governador Edison Lobão/MA, no exercício financeiro de 2013. Sem julgamento do mérito. Encaminhamento da decisão ao requerente.

DECISÃO PL-TCE Nº 101/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face do Município de Governador Edison Lobão/MA, por meio do Senhor Evandro Viana de Araújo, ex-Prefeito, e a Empresa Ivel Veículos Ltda, tendo como sócios o Senhor Cayo César Franco Fonseca e a Senhora Karyne Carneiro Fonseca, com fundamento no Relatório da Controladoria-Geral da União que apontou inúmeras ocorrências na contratação dos serviços de transporte escolar no referido município decorrente da Tomada de Preço nº 02/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inc. II da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007 e o art. 1º, inciso XXII, da Lei n.º 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 201/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer da presente Representação, com fundamentação no art. 43, inc. VII, da Lei nº 8.258/2005;
2. apensar a presente Representação ao processo de Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Governador Edison Lobão/MA, no exercício financeiro de 2013, a fim de que as irregularidades aqui presentes sejam levados a feito quando da apreciação das aludidas contas;
3. dar ciência ao Senhor Evandro Viana de Araújo, ex-Prefeito de Governador Edison Lobão, e os sócios da Empresa Ivel Veículos Ltda, Senhor Cayo César Franco Fonseca e Senhora Karyne Carneiro Fonseca, por meio da publicação desta decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9302/2010 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Recorrente: Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro, CPF nº 147.463.523-72, residente na Rua das Ararajubas, Quadra 09, lote 01, Edifício Residence Garden Calhau, Apto. 1201, Calhau, CEP 65071-381, São Luís/MA

Procuradores constituídos: João Batista Ericeira - OAB/MA nº 742; João Batista Ericeira Filho - OAB/MA nº 8.296; Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva - OAB/MA nº 7.930; Marconi Torres Ferreira - OAB/MA nº 13.925; Iane Muniz Ferreira - OAB/MA nº 10.370

Recorrido: Acórdão CP-TCE nº 36/2013

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Apreciação da legalidade de atos e contratos. Concorrência nº 01/2009. Contrato nº 02/2010. Inocorrência de comunicação do certame licitatório. Boa-fé objetiva configurada. Conhecimento. Provimento. Exclusão de multa. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 276/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhora Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro, ex-Procuradora Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em face do Acórdão CP-TCE nº 36/2013 (fls. 2041), que, em sede de apreciação da legalidade de atos e contratos, julgou regular o procedimento licitatório consistente na Concorrência nº 01/2009, que originou o Contrato nº 02/2010, sem embargo de aplicar à recorrente multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em virtude da falta de comunicação da realização do referido certame ao Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 12-B e 15-A da IN TCE nº 006/2003, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1055/2017 GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, eis que presentes os requisitos de sua admissibilidade;
2. dar provimento ao recurso, no mérito, reformando o julgamento consubstanciado no Acórdão CP-TCE nº 36/2013, apenas para excluir a multa aplicada no decisum, na alínea “b” de sua parte dispositiva;
3. dar ciência à parte interessada, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 04 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4146/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriti Bravo/MA

Responsável: Raimundo Nonato Pereira Ferreira, ex-Prefeito, CPF nº 095.012.233-53, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 147, Centro, Buriti Bravo/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130; Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, OAB/MA nº 11.925; Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Buriti Bravo, referente ao exercício financeiro de 2010. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Buriti Bravo, para os fins legais. Arquivamento de cópias dos autos no TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 103/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido com o Parecer nº 964/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas da tomada de contas da administração direta do Município de Buriti Bravo, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 1009/2011 - UTOG-NACOG, a seguir:

1.1 – Processamento da Despesa – Empenho, Liquidação e Pagamento (ocorrência apontada no item 2.1/2.1.5 do Relatório de Informação Técnica - RIT nº 1009/2011)

1.2 – Transparência Fiscal:

a) Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO;

b) Relatório de Gestão Fiscal – RGF. Conforme informações obtidas através da consulta a Situação das Remessas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), disponibilizadas no site do TCE/MA, verificou-se que, os RREOs e RGFs não foram encaminhados dentro do prazo legal. – Ocorrência apontada no item 2.7.7 do Relatório de Informação Técnica - RIT nº 1009/2011;

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Buriti Bravo para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4146/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriti Bravo/MA

Responsável: Raimundo Nonato Pereira Ferreira, ex-Prefeito, CPF nº 095.012.233-53, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 147, Centro, Buriti Bravo/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130; Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, OAB/MA nº 11.925; Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Buriti Bravo. Existência de irregularidades não causadoras de dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos à SUPEX e à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Buriti Bravo. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 280/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Buriti Bravo, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, ex-Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 964/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Buriti Bravo/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, ex-Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/05, c/c o art. 191, inciso II do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas neste acórdão;

2. aplicar ao responsável, o Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, a multa no valor de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa nº 021/2002 – TCE, pelas seguintes irregularidades:

2.1. Processamento da Despesa – Empenho, Liquidação e Pagamento (ocorrência apontada no item 2.1/2.1.5 do Relatório de Informação Técnica - RIT nº 1009/2011) – Multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.2 – Transparência Fiscal:

a) Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO;

b) Relatório de Gestão Fiscal – RGF. Conforme informações obtidas através da consulta a Situação das Remessas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), disponibilizadas no site do TCE/MA, verificou-se que, os RREOs e RGFs não foram encaminhados dentro do prazo legal. – Ocorrência apontada no item 2.7.7 do Relatório de Informação Técnica - RIT nº 1009/2011 – Multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)

3. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o responsável Raimundo Nonato Pereira Ferreira, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que ora lhe é aplicada;

4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa supracitada, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, devolvendo os autos em seguida à Câmara Municipal de Buriti Bravo para os fins legais, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9116/2017 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)

Responsável: Raimundo Nonato Lisboa, ex-Prefeito, CPF nº 093.728.573-00, residente na Rua Cleomenes Falcão, nº 155, Centro, Bacabal/MA, CEP 65700-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA nº 9.837, Elisaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA nº 8.307, Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA nº 10.724, Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA nº 10.599, Ulisses Emanuel Magalhães Pinto - OAB/MA nº 11.321, Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA nº 11.263 e Stefânia Oliveira Chaves - OAB/MA nº 10.614

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Bacabal, referente ao exercício financeiro de 2010. Irregularidades remanescentes que resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Bacabal.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 142/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 254/2017-GPROC4, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Bacabal, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Lisboa, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 1021/2011, a seguir:

1.1. ausência de comprovante de despesa do FUNDEB, no montante de R\$ 559.640,00 (quinhentos e cinquenta e nove reais, seiscentos e quarenta reais), relativo à locação de veículos por pessoa física, para transporte de alunos (Relatório de Instrução Técnica -RIT nº 1021/2011, seção II, item 3.3.3.4.1, “c”);

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos, à Câmara Municipal de Bacabal para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

3. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio para os fins que entender pertinentes;

4. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9116/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacabal

Responsáveis: Raimundo Nonato Lisboa, ex-Prefeito, CPF nº 093.728.573-00, residente na Rua Cleomenes Falcão, nº 155, Centro, Bacabal/MA, CEP 65700-000; Waltersar José de Mesquita Carneiro, ex-Secretário Municipal de Educação, CPF nº 323.214.493-49, residente na Rua 200, Quadra H, nº 14, Bosque Aracati, Bacabal, CEP 65700-000; e Raimundo Sirino Rodrigues Filho, ex-Secretário Adjunto de Administração, CPF nº 303.458.203-04, residente na Rua B, nº 29, Recanto das Palmeiras, Bacabal, CEP 65700-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA nº 8.307, Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA nº 10.724, Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA nº 10.599, Ulisses Emanuel Magalhães Pinto - OAB/MA nº 11.321, Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA nº 11.263 e Stefânia Oliveira Chaves - OAB/MA nº 10.614

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacabal/MA. Irregularidade causadora de dano ao erário. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Ciência ao prefeito. Encaminhamento de cópias à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Município de Bacabal e ao INSS. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 386/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Bacabal, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Lisboa, ex-Prefeito, Raimundo Sirino Rodrigues Filho, ex-Secretário Municipal de Educação, e Waltersar José de Mesquita, ex-Secretário de Educação, ex-gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o artigo 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 254/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacabal/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Lisboa, ex-Prefeito e os Senhores

Raimundo Sirino Rodrigues Filho e Waltersar José Mesquita, ex-Secretários do FUNDEB, no período de 01/01 a 23/04/2010 e 23/04 a 31/12/2010, respectivamente, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005;

2. imputar o débito no valor de R\$ 559.640,00 (quinhentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais), solidariamente aos gestores do FUNDEB de Bacabal/MA, Senhores Raimundo Nonato Lisboa, Raimundo Sirino Rodrigues Filho e Waltersar José Mesquita, com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MA, pelas seguintes irregularidades:

a. ausência de comprovante de despesa do FUNDEB, no montante de R\$ 559.640,00, relativo à locação de veículos por pessoa física, para transporte de alunos (Relatório de Instrução Técnica - RIT nº 1021/2011, seção II, item 3.3.3.4.1, “c”);

3. aplicar solidariamente, aos Senhores Raimundo Nonato Lisboa, Raimundo Sirino Rodrigues Filho e Waltersar José Mesquita, a multa de R\$ 55.964,00 (cinquenta e cinco mil, novecentos e sessenta e quatro reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado na forma do art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida, na forma prevista no Código Tributário Municipal;

4. aplicar aos gestores responsáveis, Senhores Raimundo Nonato Lisboa, Raimundo Sirino Rodrigues Filho e Waltersar José Mesquita, solidariamente, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), solidariamente, com fulcro no art. 67, incs. I, III e IV, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I, III e IV, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, pelas seguintes irregularidades:

a. irregularidade referente à ausência da vigência dos contratos por prazo determinado (período máximo de 12 meses), conforme preceitua o art. 2º da Lei Municipal nº 944, de 19/03/2003, Lei de Contratação Temporária (RIT nº 1021/2011, seção II, item 3.3.3.4, “a”). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b. irregularidades referentes aos encargos sociais do FUNDEB, onde a Administração Pública está em débito com o INSS (RIT nº 1021/2011, seção II, item 3.3.3.4.1, “c”). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

c. irregularidades nas obras e serviços de engenharia do FUNDEB, relativas à Tomada de Preços nº 24/2009, apontadas no RIT nº 1021/2011, da seção II- item 3.3.3.4.1.2, tais como: a) ato de designação do ato formal de representante da administração para fiscalizar a execução do contrato; b) ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica ART do engenheiro responsável pela execução do contrato; c) ausência do termo de recebimento provisório e definitivo da obra. Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que surtam os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os responsáveis, os Senhores Raimundo Nonato Lisboa, Raimundo Sirino Rodrigues Filho e Waltersar José Mesquita, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor do débito e multa que ora lhes são aplicados;

6. determinar, ainda, o aumento do valor do débito e das multas descritas acima, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

7. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, bem como deste acórdão e das suas publicações no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral de Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Bacabal, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

8. encaminhar ao INSS, para os fins legais, uma cópia deste acórdão, considerando que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme consta no RIT nº 1021/2011, seção II, item 3.3.3.4.1, “c”;

9. enviar cópia deste acórdão, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Bacabal/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do Prefeito, nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal, excluída as contas de responsabilidade da(s) Secretária(s), uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art. 71, II, da Constituição Federal), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;

10. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2490/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Gonçalves Dias

Responsáveis: Vadilson Fernandes Dias, prefeito e ordenador de despesas, CPF nº 281.172.633-00, residente na Rua Rui Barbosa, nº 1540, Bairro Centro, Gonçalves Dias/MA, CEP 65.775-000; e Raimundo Nonato Alves de Oliveira, secretário municipal de saúde e gestor, CPF nº 095.557.223-15, residente na Rua Rui Barbosa, nº 833, Bairro Centro, Gonçalves Dias/MA, CEP 65.775-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestores do FMS de Gonçalves Dias, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias, prefeito e ordenador de despesas e do Senhor Raimundo Nonato Alves de Oliveira, secretário municipal de saúde. Irregularidades que não comprometem o mérito das contas. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1047/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Gonçalves Dias, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias, prefeito e ordenador de despesas e do Senhor Raimundo Nonato Alves de Oliveira, secretário municipal de saúde, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 949/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares, com ressalva, as contas de responsabilidade dos Senhores Vadilson Fernandes Dias e Raimundo Nonato Alves de Oliveira, com fundamento no artigo 21, *caput* da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II aplicar, solidariamente aos responsáveis, Senhores Vadilson Fernandes Dias e Raimundo Nonato Alves de Oliveira, com fundamento no artigo 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o artigo 274, inciso I, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das irregularidades remanescentes, conforme detalhadas no Relatório de Instrução nº 11286/2014-UTCEX-SUCEX19, fls. 1804 a 1842 dos autos: a) seção II, subitem 2.2.2 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 344/2011-UTCOG/NACOG – ausência de documentos que integram a instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, Anexo I, Módulo III-B; b) seção III, subitem 3.2.2.2, letra “a” do RIT nº 344/2011-UTCOG/NACOG – Licitação–Tomada de Preços nº 22/2008 - descumprimento do disposto no artigo 38 da Lei nº 8.666/1993 e do artigo 61, § único da Lei nº 8.666/1993; c) seção III, subitem 3.3.3.2 do RIT nº 344/2011-UTCOG/NACOG – despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório – aquisição de combustível, material de construção e aluguel de prédio – descumprimento do artigo 2º da Lei nº 8.666/1993;

III. determinar o aumento da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. recomendar, a título de ressalva e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o

aperfeiçoamento e a eficácia de gestão pública;

V. enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2491/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Gonçalves Dias

Responsáveis: Vadilson Fernandes Dias, prefeito e ordenador de despesas, CPF nº 281.172.633-00, residente na Rua Rui Barbosa, nº 1540, Bairro Centro, Gonçalves Dias/MA, CEP 65.775-000; e Regina Barbosa Marinho Cruz, secretária municipal de assistência social, CPF nº 466.455.943-72, residente na Rua Almir Assis, s/nº, Bairro Centro, Gonçalves Dias/MA, CEP 65.775-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestores do FMAS de Gonçalves Dias, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias, prefeito e ordenador de despesas e da Senhora Regina Barbosa Marinho Cruz, secretária municipal de assistência social. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalva das contas de gestão. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1290/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Gonçalves Dias, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 950/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares, com ressalva, as contas de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias e da Senhora Regina Barbosa Marinho Cruz, com fundamento no artigo 21, *caput* da Lei Estadual nº 8.258/2005; II aplicar, solidariamente aos responsáveis, Senhor Vadilson Fernandes Dias e Senhora Regina Barbosa Marinho Cruz, com fundamento no artigo 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o artigo 274, inciso I, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade remanescente, apontada na seção II, subitem 2.2.3 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 344/2011-UTCOG/NACOG – ausência de documentos que integram a instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, Anexo I, Módulo III-B, conforme detalhado no Relatório de Instrução nº 11286/2014-UTCEX-SUCEX19, fls. 1804 a 1842 dos autos; III. determinar o aumento da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do

Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. recomendar, a título de ressalva e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia de gestão pública;

V. enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2493/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Gonçalves Dias

Responsáveis: Vadilson Fernandes Dias, prefeito e ordenador de despesas, CPF nº 281.172.633-00, residente na Rua Rui Barbosa, nº 1540, Bairro Centro, Gonçalves Dias/MA, CEP 65.775-000; e Francisco Carlos Rodrigues Custódio, secretário municipal de educação, CPF nº 777.906.263-53, residente na Rua 07 de Setembro, nº 180, Bairro Centro, Gonçalves Dias/MA, CEP 65.775-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestores do Fundeb de Gonçalves Dias, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias, prefeito e ordenador de despesas, e do Senhor Francisco Carlos Rodrigues Custódio, secretário municipal de educação. Irregularidades que não comprometem o mérito das contas. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 892/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Gonçalves Dias, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias, prefeito e ordenador de despesas, e do Senhor Francisco Carlos Rodrigues Custódio, secretário municipal de educação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 949/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares, com ressalva, as contas de responsabilidade dos Senhores Vadilson Fernandes Dias e Francisco Carlos Rodrigues Custódio, com fundamento no artigo 21, *caput* da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II aplicar, solidariamente aos responsáveis, Senhores Vadilson Fernandes Dias e Francisco Carlos Rodrigues Custódio, com fundamento no artigo 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o artigo 274, inciso I, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual,

sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelo conjunto das irregularidades remanescentes, conforme detalhadas no Relatório de Instrução nº 11286/2014-UTCEX-SUCEX19, fls. 1804 a 1842 dos autos: I) seção II, subitem 2.2.4 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 344/2011-UTCOG/NACOG – ausência de documentos que integram a instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, Anexo I, Módulo III-B; II) seção III, subitem 3.3.3.4, letra “a” do RIT nº 344/2011-UTCOG/NACOG – despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório – aquisição de combustível, material de didático, material escolar e material de limpeza – descumprimento do artigo 2º da Lei nº 8.666/1993;

III. determinar o aumento da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. recomendar, a título de ressalva e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia de gestão pública;

V. enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio BlecauteCosta Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 8783-2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria da Conceição dos Reis Brito

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Maria da Conceição dos Reis Brito, servidor(a) da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 656/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria da Conceição dos Reis Brito, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, subgrupo Nível superior, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 467, de 29 de maio de 2018, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 781/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo: 3936/2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajapió

Exercício Financeiro: 2017

Responsável: Marcone Pinheiro Marques

Considerando o que dispõem o art. 127, § 4º da Lei Orgânica desta Corte e art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 19941/2018.

São Luís/MA, 25 de março de 2019

Raimundo Oliveira Filho
Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 7559/2018

Natureza: Tomada de Contas Especial instaurada em face do contrato nº 182/2011, celebrado entre a Empresa Gomes Sodré Engenharia Ltda

Exercício: 2011

Responsável: Sérgio Sena de Carvalho – Gestor do Fundo Estadual de Saúde

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Sérgio Sena de Carvalho, Gestor do Fundo Estadual de Saúde, no exercício financeiro de 2011, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 7559/2018, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada em face do contrato nº 182/2011, celebrado entre a Empresa Gomes Sodré Engenharia Ltda, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto à(s) irregularidade(s) enumerada(s) no Relatório de Instrução nº 17.956/2018-UTCEX3. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 27/03/2019.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo de trinta dias**

Processo nº 7559/2018

Natureza: Tomada de Contas Especial instaurada em face do contrato nº 182/2011, celebrado entre a Empresa Gomes Sodré Engenharia Ltda

Exercício: 2011

Responsável: Lauro Gomes Sodré – Diretor da Gomes Sodré Engenharia Ltda

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Lauro Gomes Sodré, Diretor da Gomes Sodré Engenharia Ltda, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 7559/2018, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada em face do contrato nº 182/2011, celebrado entre a Empresa Gomes Sodré Engenharia Ltda, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto à(s) irregularidade(s) enumerada(s) no Relatório de Instrução nº 17.956/2018-UTCEX3. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 27/03/2019.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**Relator**